

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PROJETO DE LEI Nº.....
AUTOR: JESSE MARCOS DE AZEVEDO

“DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS E PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO”.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por esta lei.

§ 1º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguinte definições:

- I. Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II. Poluição Sonora: Toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.
- III. Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- IV. Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.
- V. Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.
- VI. Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação,

desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

- VII. Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.
- VIII. Distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:
 - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
 - b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) possa ser considerado incômodo;
 - d) ultrapasse os níveis fixados na lei;
- IX. Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.
- X. Decibel (dB): Unidade de intensidade física relativa ao som.
- XI. Nível de som (dB) (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT.
- XII. Zona Sensível à Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde, ou similares.
- XIII. Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XIV. Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.
- XV. Centrais de Serviço: canteiros de manutenção e / ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVI. Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º - Para fins de aplicação desta lei ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO: compreendido entre às 07h00 e 19h00

VESPERTINO: das 19h00 às 22h00

NOTURNO: das 22h00 às 07h00

Art. 2º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

Art. 3º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - O nível som da fonte poluidora, medidos a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis na Tabela I, que é parte integrante desta lei.

§ 2º - Quando a fonte poluidora e à propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para ZR-1, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 4º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente articular-se com órgãos competentes, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 5º - Induem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 4º - A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá através de regulamentação específica os critérios de controle, considerando o interesse local.

Art. 5º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art. 6º - Fica proibida a utilização de serviços de auto falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidades nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a utilização das áreas dos parques e praças municipais com o uso de equipamentos sonoros, auto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, fica sujeita ao controle da secretaria Municipal do Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal somente concederá licença de funcionamento à indústria de fabricação de marteletes, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral desde que os estampidos não ultrapassem o nível de 90 dB (noventa Decibéis) medidos na curva "C" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observando às disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 9º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente somente concederá licença para a fabricação de alarmes sonoros de segurança que apresentem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma

que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta Lei.

§ 2º - No Caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções do artigo 15, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes.

Art. 10º - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecida regulamento próprio, considerando as legislações específicas;
- b) por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- d) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- e) por explosivos utilizados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- f) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;
- g) por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela I.

Art. 11º - Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Ano Novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei;

Art. 12º - O nível de som provocado por máquinas e aparelho utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverão atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Para aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 13º - As indústrias que estiverem instaladas em zonas residenciais ou de recuperação residencial, com alvará de localização, deverão apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, estudo de impacto ou análise de Risco Ambiental, efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente ou órgão licenciador, no prazo de 1 (um) ano à contar da data de promulgação da presente lei.

Parágrafo Único - A secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá expedir licença ambiental às indústrias referidas no presente artigo desde que o nível de ruído não ultrapasse a mais de 10% (dez por cento) dos padrões e critérios estabelecidos nesta lei para o zoneamento em que estiverem instaladas e tendo esgotadas todas as medidas para saneamento do mesmo.

Art. 14º - Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Nos casos de embargo a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 15º - A pessoa física ou jurídica de direito público que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, Cíveis ou penais:

1. Notificação por escrito;
2. Multa simples ou diárias;
3. Embargo da obra;
4. Interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividades;
5. Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
6. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo Único - As penalidades que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida, cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (Noventa por cento) do valor original.

Art. 16º - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

- I. Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. Graves: aquelas em que for verificada circunstâncias agravantes;
- III. Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 17º - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. Nas infrações leves, de 01 (uma) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais
- II. Nas infrações graves, de 151 (cento e cinquenta e uma) a 300 (trezentas) Unidades fiscais
- III. Nas infrações gravíssimas, de 301 (trezentos e uma) a 500 (quinhentas) Unidades fiscais

Art. 18º - Para imposição da pena e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências, para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III. A natureza da infração e suas conseqüências;
- IV. O porte do empreendimento;
- V. Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;
- VI. A Capacidade econômica do infrator.

Art. 19º - São circunstâncias atenuantes:

- I. Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 20º - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 21º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos de exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na Legislação Vigente;
- III. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b) esdarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relato das violações.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, Estado de São Paulo, 01 de junho de 2009.

JESSE MARCOS DE AZEVEDO
Vereador

TABELA I

Limites Máximos Permissíveis de Ruídos

Zonas de Uso	Diurno	Vespertino	Noturno
Todas as ZR inclusive a SR1, SR2, ZEH, ZE, AV, ZA (exceto ZR4) SEHIS	55 dB	50 dB	45 dB
ZR4, SEREC, CC, NC, UM, SC-1	60 dB	55 dB	55 dB
CC, SE, ZC, vias de penetração e coletoras, SH	65 dB	60 dB	55 dB
SAI, ZS, ZE, Serviços, ZI, AI, TC, TT, Central de Abastecimento	70 dB	60 dB	60 dB

ZR-1	Zona residencial (estritamente)
ZR-2	Zona residencial baixa densidade
ZR-3	Zona residencial média densidade
ZR-4	Zona residencial média densidade (mista)
SEHIS	Setor especial de habilitação de interesse social
ZE	Zona especial de serviço - CIC
AV	Área Verde
ZA	Zona Agrícola
SR-1	Setor residencial Santa Felicidade
SR-2	Setor residencial Santa Felicidade
ZEH	Zona especial habitacional - CIC
SH	Setor histórico
SEREC	Setor de recuperação residência
CC	Centro

ZS	Zona de serviço
ZI	Zona industrial
SAI	Serviço de apoio à indústria - CIC
AI	Área Industrial
TC	Terminal de Carga
TT	Terminal de Transporte
NC	Nova Cidade
UM	Uso misto - CIC
SC-1	Setor comercial
SE	Setor estrutural

Tabela II

Serviços de Construção Civil

Atividade	Níveis de Ruído
Atividades não confiáveis	90 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno
Atividades passíveis de confinamento	Limite da Zona constante na Tabela I acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno. Limite da zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados.

Tabela III

Artigos	Classificação	Observações
3º e 12	Leve	Até 10 dB (dez decibéis) acima do limite
3º e 12	Grave	De 10 dB (dez decibéis) a 30 dB (trinta decibéis) acima do limite
3º e 12	Gravíssima	Mais de 30 dB (trinta decibéis) acima do limite
5º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença
6º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença
7º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença
8º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença
9º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença

JUSTIFICATIVA

Em nossa cidade temos vários exemplos de poluição sonora que vem causando sérios transtornos à população.

A fim de evitar que se crie uma DITADURA DO SOM causada pela concorrência de uma Lei restritiva e impossível de ser fiscalizada versus a constante evolução das Comunidades Urbanas de nosso tempo, far-se-á necessário a adaptação de toda a Legislação pertinente a seu desenvolvimento, sob pena de estrangular ou coibir o processo de crescimento Urbano.

Em muitas situações o nível máximo de som ultrapassa o estipulado, porém não causa incômodo a vizinhança lindeira, particularmente quando também comercial com expediente diurno e sem residentes no imóvel.

Toda Lei deve ser em primeiro lugar educativa, e segundo restritiva e por último punitiva. Temos, portanto, que adotar o Poder Público de meios para fiscalizar o cumprimento da mesma bem como punir seu descumprimento abusivo e doloroso, sem porém cercear a evolução e o desenvolvimento de uma Comunidade por preciosismo e dedicação excessiva de algum funcionário mais afoito.

Nossa Lei prevê uma série de etapas para que o inocente seja educado tenha oportunidade de reparar seu erro bem como fechar definitivamente os que têm intuito de prejudicar o sossego e o bem estar público.

Faz-se também necessário que adapte a legislação em vigor as Normas Brasileiras atualmente em vigor (NBR 10,151 e NBR 10,152) que fixam limites mais plausíveis ao nosso atual estágio, assim como leva em consideração que todo ruído ou som produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais a que estão afetos, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com preservação da saúde, da segurança e do sossego público.

Temos ciência da necessidade de zoneamento sonoro em nossa cidade concomitância com o zoneamento urbano para melhor uso e emissão das licenças e esperamos que seja esta Proposição um ponto de partida para que os órgãos competentes integrem-se na filosofia de facilitar o desenvolvimento e não da restrição.

JESSE MARCOS DE AZEVEDO
Vereador